



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 032ª ZONA ELEITORAL**

**AO JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL**

**Processo n. 0600462-22.2024.6.05.0032**

**Requerente: CARLOS ANTONIO BONFIM DE AZEVEDO, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - NILO PEÇANHA/BA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - NILO PEÇANHA/BA, Unidos Por Nilo Peçanha [PP/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NILO PEÇANHA - BA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) e COLIGAÇÃO "QUEM AMA NILO, CUIDA"**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu órgão de execução e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte manifestação.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato **CARLOS ANTONIO BONFIM DE AZEVEDO**, o qual se candidatou ao cargo de Prefeito no município de Nilo Peçanha/BA.

Verifica-se que foi apresentada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, alegando, em apertada síntese, que o candidato incide na hipótese de irregularidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei complementar 64/90, conforme narrado na petição inicial id.: 123230200.

O candidato impugnado foi devidamente notificado e apresentou contestação de id.: 123585155.

A impugnante apresentou réplica de id.: 123700443.

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica.

**É a síntese do necessário.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 032ª ZONA ELEITORAL**

**1.1 Dos fatos**

---

A impugnação fundamenta-se na rejeição das contas do impugnado relativas aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, as quais foram desaprovadas tanto pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) quanto pela Câmara Municipal de Nilo Peçanha, em razão de irregularidades que, segundo o impugnante, configuram atos dolosos de improbidade administrativa, ensejando a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90.

Em cotejo dos autos, verificou-se que o impugnado, enquanto gestor municipal de Nilo Peçanha, teve as contas dos exercícios financeiros de 2018 e 2019 rejeitadas pelo TCM-BA e pela Câmara de Vereadores. As irregularidades apontadas nos relatórios de prestação de contas incluem:

→ **Exercício de 2018:**

- **Extrapolação do limite de despesa com pessoal:** O impugnado excedeu o limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), comprometendo 57,48% da receita corrente líquida do município com despesas de pessoal, violando o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF.
- **Contratação irregular de servidores:** Foram realizadas contratações de servidores por tempo determinado, sem a devida realização de processo seletivo simplificado, em afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade.
- **Irregularidades em licitações:** Houve contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem a devida fundamentação legal conforme o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 032ª ZONA ELEITORAL**

- **Inconsistências contábeis:** Foram identificadas inconsistências nos registros contábeis do município, prejudicando a transparência na gestão dos recursos públicos.
- **Danos ao erário:** A baixa arrecadação de dívida ativa e o repasse de contribuições previdenciárias em montante inferior ao devido ao INSS também foram destacados como falhas graves.

Como resultado dessas irregularidades, o TCM-BA emitiu **parecer opinativo pela rejeição das contas**, impondo ao impugnado multas nos valores de R\$ 4.200,00 e R\$ 50.400,00. Posteriormente, **a Câmara Municipal confirmou a desaprovação das contas de 2018.**

→ **Exercício de 2019:**

- **Persistência das irregularidades:** Apesar das advertências e das sanções aplicadas pelo TCM-BA no exercício anterior, o impugnado não adotou as medidas corretivas necessárias, vindo a reincidir nas mesmas irregularidades, agravando ainda mais a situação fiscal do município.
- **Novas irregularidades:** Além da repetição das irregularidades anteriores, foram constatadas falhas adicionais, como a ausência do parecer do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento às Resoluções TCM nº 1276/08 e 1277/08, respectivamente.
- **Violação continuada à LRF:** O impugnado manteve a prática de extrapolação do limite de despesa com pessoal, **novamente comprometendo 57,47% da receita corrente líquida do município, em desobediência ao artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF.**

Novamente, **o TCM-BA rejeitou as contas do impugnado**, impondo novas multas nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 50.400,00. **A Câmara**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 032ª ZONA ELEITORAL**

**Municipal também rejeitou as contas do exercício de 2019, confirmando a gravidade das irregularidades praticadas.**

É o relato dos fatos.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Deverá ser julgada **PROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC apresentada pelo impugnante, com o conseqüente **INDEFERIMENTO** do registro de candidatura de **CARLOS ANTONIO BONFIM DE AZEVEDO**. Senão vejamos.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às **condições de elegibilidade** previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

Em atenção à previsão contida no art. 14, § 9º da Constituição Federal, a LC nº 64/1990 estabeleceu as causas de inelegibilidade, sendo relacionada dentre elas a rejeição de contas de gestores públicos por decisão irrecurável do órgão competente para tal julgamento, conforme tipificação do art. 1º, I, *g*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 032ª ZONA ELEITORAL**

despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A<sup>1</sup> do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o(a) requerido(a) teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE<sup>2</sup>,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício de Prefeito do Município de

---

<sup>1</sup> LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

<sup>2</sup> Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 032ª ZONA ELEITORAL**

Nilo Peçanha julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) no ano de 2021, com referência aos **exercícios financeiros de 2018 e 2019**. Essas contas foram posteriormente rejeitadas também pela Câmara Municipal de Nilo Peçanha.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE<sup>3</sup>.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade, uma vez que as decisões do TCM/BA e da Câmara Municipal de Nilo Peçanha, que rejeitaram as contas do exercício de 2018 e 2019, não comportam mais recurso administrativo, o que perfaz a exigência de “decisão do órgão competente que seja irrecurível no âmbito administrativo”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

a) A extrapolação do limite de gastos com pessoal, que atingiu 59,66% em 2018 e 57,47% em 2019, configurando violação grave ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, e evidenciando um comportamento reiterado e consciente do Impugnado, que não promoveu as medidas necessárias para corrigir essa situação apesar das advertências anteriores.

b) A arrecadação insuficiente de dívida ativa, com valores significativamente baixos comparados ao saldo do exercício anterior (0,37% em 2018 e 0,29% em 2019), o que demonstra má gestão dos recursos e ausência de providências para melhorar a situação financeira do município.

---

<sup>3</sup> RE nº 848826/CE – j. 10.08.2016



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 032ª ZONA ELEITORAL**

c) A contratação de servidores por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e sem comprovação da legalidade das contratações, em desrespeito às disposições da Lei nº 8.745/93 e à Lei nº 8.666/93.

d) A existência de inconsistências contábeis e a falta de transparência nas publicações obrigatórias, que evidenciam a ausência de zelo e boa gestão dos recursos públicos.

Essas irregularidades **não apenas demonstram falhas graves e reiteradas na gestão das contas públicas, mas também configuram atos dolosos de improbidade administrativa**, evidenciando a má-fé e a intenção do Impugnado em descumprir as normas e prejudicar o erário municipal.

Com efeito, restou configurado o dolo específico na conduta do impugnado. O dolo específico refere-se à intenção consciente e deliberada de realizar atos que violam a lei, com a plena ciência das consequências negativas dessas ações.

O impugnado, enquanto gestor municipal, teve plena ciência das irregularidades apontadas pelo TCM-BA em relação ao exercício financeiro de 2018, especialmente quanto à extrapolação do limite de despesa com pessoal estabelecido pela LRF.

Mesmo após receber as advertências e as sanções aplicadas pelo TCM-BA, o impugnado não apenas deixou de adotar medidas corretivas, mas **reincidiu nas mesmas irregularidades no exercício financeiro de 2019**, agravando a situação fiscal do município.

Essa conduta revela a intenção específica de manter práticas ilegais e prejudiciais ao erário público, evidenciando que o impugnado agiu de forma consciente e intencional ao não cumprir as exigências legais e ao continuar violando a LRF.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 032ª ZONA ELEITORAL**

O comportamento reiterado e a ausência de qualquer tentativa de sanar as irregularidades demonstram o dolo específico, configurando ato doloso de improbidade administrativa, conforme previsto na legislação eleitoral.

Portanto, além do dolo genérico (a simples intenção de praticar o ato), o dolo específico ficou caracterizado pela intenção deliberada de desobedecer às normas legais e manter condutas que comprometem o equilíbrio das contas públicas e ferem os princípios da administração pública.

Portanto, a rejeição das contas do Impugnado atende aos requisitos da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90, sendo fundamentada em atos que configuram improbidade administrativa com dolo específico.

### **2.1 Provas apresentadas:**

---

- **Pareceres do TCM/BA:** Os pareceres emitidos pelo TCM/BA em relação às contas dos exercícios de 2018 e 2019 apontam várias irregularidades, como a extrapolação do limite de despesas com pessoal, contratações sem processo seletivo, e a falta de transparência na gestão dos recursos públicos. Essas irregularidades foram consideradas insanáveis.
- **Multas Aplicadas:** O TCM/BA, além de recomendar a rejeição das contas, aplicou multas ao gestor, o que reforça a gravidade das irregularidades.
- **Decisões da Câmara Municipal:** As contas foram rejeitadas pela Câmara Municipal, consolidando a decisão administrativa.
- **Reincidência:** O fato de as irregularidades terem persistido, mesmo após advertências e sanções, evidencia a intenção deliberada do candidato de violar a Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 032ª ZONA ELEITORAL**

## **2.2 Conclusão sobre a Inelegibilidade**

---

Diante das provas apresentadas, restou evidenciado que o candidato incorreu em irregularidades insanáveis, configurando atos dolosos de improbidade administrativa.

As decisões de rejeição das contas pelo TCM/BA e pela Câmara Municipal, além das multas aplicadas, demonstram que as condutas do candidato como gestor público foram conscientes e intencionais, visando burlar normas essenciais à administração pública.

Portanto, o candidato não atende à condição de elegibilidade, uma vez que está inelegível com base no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90.

Pondera-se, por derradeiro, que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

José Jairo Gomes<sup>4</sup> observa que

“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única

---

<sup>4</sup>DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 032ª ZONA ELEITORAL**

finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraíndo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 032ª ZONA ELEITORAL**

revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25/6/2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

### **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja julgada **PROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada, com o conseqüente **INDEFERIMENTO** do registro de candidatura do impugnado **CARLOS ANTONIO BONFIM DE AZEVEDO**.

É o parecer.

Ituberá, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

**Pedro Ravel Freitas Santos**

Promotor de Justiça

**Luiz Henrique de Oliveira França**

Assessor Jurídico de Promotor de Justiça